



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER

Interessado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER

Número: 15.996/AGE/CJ

Data: 24.05.2018

Classificação Temática: Servidor Público. Empregado Público. Cessão

Antecedentes: Parecer nº 14.920/2009, Parecer nº 15.332/2014, Parecer nº 15.475/2015, Parecer nº 15.770/2016, Parecer nº 15.852/2017, Parecer nº 15.382/2017, Parecer nº 15.965/2018, Parecer nº 15.986/2018, Nota Jurídica nº 4.533/2016, Nota Jurídica nº 4.833/2017, Nota Jurídica nº 4.845/2017 e Nota Jurídica nº 5.024/2018, Promoção datada de 26/02/2018 (SEI 0306357).

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CESSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO. EDIÇÃO DE NORMAS INTERNAS. POSSIBILIDADE.

A previsão de cessão de empregados de empresa estatal para órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como para outros entes e Poderes, deve constar, preferencialmente, de seu Estatuto Social, podendo ser regulamentada em normas internas.

Diante da omissão no Estatuto Social da Emater-MG, poderá o Conselho Técnico-Administrativo deliberar sobre a cessão de empregados, observada também a competência, reservada à Diretoria Executiva, de elaborar e propor a política de administração de pessoal da Empresa.

A normatização da cessão de empregados públicos deve respeitar as premissas decorrentes do regime jurídico-administrativo, citadas em precedentes desta Consultoria Jurídica, bem como a jurisprudência assentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da matéria.

RELATÓRIO

1. O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, por meio do Ofício PRES/EXTER/0677/2017 (doc. SEI nº 0113011), solicita orientações desta Advocacia-Geral do Estado a respeito da possibilidade de cessão de seus empregados.

2. Esclarece que, até setembro de 2017, as cessões de empregados da Emater-MG para ocupar cargos em comissão, na Administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais ou em órgãos e entidades de outros entes da federação, eram realizadas com fulcro no Decreto estadual nº 45.055, de 10 de março de 2009, tendo em vista previsão contida no § 2º do artigo 1º.

3. Por ser a empresa pública dependente do orçamento estatal para custeio de parte de seus gastos com a folha de pessoal, a cessão de seus empregados processava-se nos mesmos moldes da cessão dos servidores públicos, inclusive com a necessidade de publicação de ato de disposição, cuja competência era delegada pelo referido normativo ao Secretário de Estado de Governo.

4. É ressaltado que, com a entrada em vigor do Decreto estadual 47.256, de 13 de setembro de 2017, o qual silenciou-se no que tange aos empregados da Emater-MG, e com a revogação de dispositivos do Decreto estadual nº 45.055, de 2009, exsurgiram os seguintes questionamentos, ora apresentados a esta Consultoria Jurídica:

a) Existe a possibilidade de a Emater continuar a permitir a cessão de seus empregados públicos para ocupar cargo em comissão na administração direta do Estado de Minas Gerais, assim como na administração direta e indireta de outros entes da Federação?

b) Em caso positivo, teria a Emater competência para autorizar referida cessão de seus empregados por meio de pactuação de Termo de Cooperação Técnica, baseado em normativos editados por ela própria?

c) Havendo a possibilidade de autorização de cessão dos empregados pela autoridade competente da Emater, seria possível a pactuação de cessões com ônus para esta entidade ou, ainda, com ônus mediante ressarcimento?

5. O expediente veio instruído com a lei de criação da Emater-MG (Lei estadual nº 6.704, de 28 de novembro de 1975), com seu Estatuto Social, com o Decreto estadual nº 45.055, de 2009 (redação anterior à revogação) e com o Decreto estadual nº 47.256, de 2017, sendo, após diligência solicitada na promoção registrada no SEI sob o nº 0142060, integrado pela manifestação prévia de sua Assessoria Jurídica (doc. SEI nº 0781090).

6. A Assessoria Jurídica da estatal posicionou-se pela possibilidade de cessão de empregado público para atender outros órgãos e entidades públicos, mediante ato autorizativo do Governador do Estado, com base no artigo 72 da Lei estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, e formalização de termo de cessão pela Emater-MG. Argumentou que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem considerado que a Emater-MG, por ser empresa absolutamente dependente do orçamento do Estado, possui *em sua essência natureza jurídica autárquica*; além disso, em inspeção ordinária, a Corte de Contas teria levado em consideração a competência estipulada no artigo 72 do Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais para fundamentar o ato administrativo de cessão de empregados da empresa pública.

7. Feito o relatório, passa-se a opinar.

PARECER

8. A cessão de servidores do Estado de Minas Gerais ampara-se no artigo 90, incisos II e XIV, da Constituição do Estado e, no plano infraconstitucional, nos artigos 72 e 88, IV, da Lei estadual nº 869, de 1952. Sua regulamentação constava do Decreto estadual nº 45.055, de 2009, pelo qual o Governador delegou competência ao Secretário de Estado de Governo para edição dos atos de disposição, sinônimo utilizado para cessão.

9. O § 2º do artigo 1º do Decreto estendia sua abrangência, no que toca às regras de cessão e afastamento, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER e à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG, ao que tudo indica, por serem dependentes de recursos do Tesouro estadual.

10. Contudo, o inciso I do artigo 1º e o artigo 2º do Decreto estadual nº 45.055, de 2009[1], que regulamentavam a cessão/disposição, foram, recentemente, revogados pelo Decreto estadual nº 47.256, de 2017[2].

11. Apesar da não revogação do § 2º do artigo 1º, que alude à Emater-MG, incontroverso que permanece a delegação de competência apenas com relação ao inciso IV (autorização para afastamento para participação em cursos, conferências, seminários, congressos, simpósios e outros eventos de interesse do Estado, no país ou no exterior, sem prejuízo do direito ao recebimento dos respectivos vencimentos e vantagens do cargo), haja vista a revogação do inciso I, que cuidava da disposição.

12. O novel decreto, ao dispor sobre a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, não trouxe previsão semelhante à contida no § 2º do artigo 1º do Decreto estadual nº 45.055, de 2009, silenciando-se acerca da cessão de empregados das empresas estatais dependentes do orçamento público.

13. Portanto, a consulta decorre de aparente lacuna, na legislação, acerca da cessão de empregados públicos da Emater-MG.

14. As empresas estatais sujeitam-se ao regime jurídico de direito privado. As relações com seus empregados regem-se, à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, pelas leis trabalhistas, aplicando-se as derrogações de direito público naquilo em que a ordem pública expressamente exigir.

15. Logo, o regime jurídico do pessoal da EMATER/MG é o da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme preconiza o artigo 3º da Lei estadual nº 6.704, de 28 de novembro de 1975. Desse modo, com a devida vênia a entendimentos contrários, não nos parece possível estender a aplicação do artigo 72 da Lei estadual nº 869, de 1952, aos empregados públicos de empresa pública ou de sociedade de economia mista, mesmo se se tratar, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000[3], de empresa estatal dependente.

16. Da decisão do TCEMG, na inspeção ordinária nº 716.460 (anexada à consulta, doc. SEI nº 0781090), igualmente não nos parece possível inferir tal conclusão. Verifica-se que o TCEMG considerou regulares as cessões da Emater-MG, apesar da ausência de previsão em seu Estatuto Social, por haverem se dado dentro da própria Administração, para órgãos estaduais *cujas atividades vão ao encontro dos objetivos e diretrizes básicas da empresa*, e por terem sido realizadas por ato administrativo publicado (com base, ainda, no Decreto estadual nº 45.055/2009).

17. Sobre o assunto, esta Consultoria Jurídica, no Parecer nº 15.332/2014, ao cuidar da cessão de empregado da Emater-MG para a SEAPA, afastou, expressamente, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Naquela oportunidade, o Procurador do Estado Alessandro Henrique Soares Castello Branco consignou que:

“No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 869, de 7 de julho de 1952, que contem o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, embora em muitos aspectos notoriamente ainda esteja em descompasso com a ordem constitucional vigente, admite a cessão de servidores estatutários, como se infere de seus arts. 72 e 88, IV:

Art. 72 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

... omissis.

IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

Já aos empregados públicos, por ser o vínculo contratual, exigindo maiores cautelas por força do princípio da primazia da realidade do Direito do Trabalho, aplicar-se-á o art. 450 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as integrações do regime jurídico-administrativo (como o art. 37, V, da Carta de 1988, tema abordado a seguir):

Art. 450 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exerce na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Compreende-se que, em razão da discricionariedade conferida pelo constituinte quanto à nomeação para cargos em comissão, nos termos do art. 37, V, da Carta de 1988, aplicada *juntamente com o princípio da isonomia*, não se pode cogitar da exclusão absoluta de empregados públicos do rol daqueles que podem ser chamados a exercer cargos em comissão, *desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei*.

Importante consignar que, admitida a cessão de empregados públicos para exercício de cargo em comissão na Administração Direta, o que *em caráter de exceção* o Decreto Estadual nº 45.055, de 2009, prevê apenas em relação à EMATER e EPAMIG, a solução jurídica para o caso será a **suspensão do contrato originário de trabalho**, por razões diversas, como: vedar a eventual configuração de acumulação ilícita, em desacordo com o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal; vedar eventual alegação de desvio funcional, uma vez estabelecido novo vínculo, estatutário; vetar eventual questionamento quanto à estabilidade financeira, quando do retorno ao emprego de origem.

De toda forma, em qualquer situação de cessão de servidores devem ser observadas as premissas decorrentes do regime jurídico-administrativo, *como o caráter excepcional e temporário, finalidade exclusivamente pública e devidamente motivada*, sob pena do instituto ser utilizado como meio de afronta à regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos, disposta no artigo 37, I, da Constituição Federal.

[...]

Regulamentando a opção remuneratória, e já considerando também a hipótese de exercício de cargo em comissão por empregados públicos, a Lei Delegada nº 174, de 2007, com redação alterada pela Lei Delegada nº 182, de 2011, prevê:

Art. 27. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pelo vencimento do cargo de provimento em comissão; ou

II – pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 1º A parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do caput não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação

natalina e de adicional de férias.

§ 2º O servidor **ou empregado público requisitado de outro Poder ou da Administração indireta do Poder Executivo**, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, **que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração direta do Poder Executivo**, perceberá, **salvo opção em contrário**, a remuneração de seu cargo efetivo, **emprego** ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, observado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e respeitado o disposto no § 1º. (Artigo com redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011)

Da literalidade do § 2º [do artigo 27 da Lei Delegada estadual nº 174/2007] supra, entende-se que subsiste possibilidade de opção remuneratória. Mas, em sintonia com o que afirmamos linhas atrás, acerca das derrogações do regime celetista pelo regime jurídico-administrativo, a parte final do referido § 2º reporta-se ao § 1º, reforçando que a diferença remuneratória em nenhuma hipótese irá se incorporar ao salário, quando do retorno ao emprego de origem." (grifos no original)

18. Abre-se aqui um parêntese para apontar que a juridicidade da cessão deve ser analisada tanto o ponto de vista do cedente quanto do ponto de vista do cessionário. Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 755504[4]:

“Assim, observadas as diretrizes constitucionais para a cessão de servidor, a ação administrativa do titular do Poder ou órgão a cujo quadro se ache vinculado o funcionário que será cedido deve obedecer à legislação específica que regulamenta a matéria, obrigação que também se impõe àquele em cujo órgão ou entidade o serviço será efetivamente prestado.”

19. O artigo 27 da Lei Delegada estadual nº 174, de 2007, é expresso ao permitir que a Administração Pública direta receba empregado público da Administração indireta para exercício de cargo em comissão. Além disso, assegura opção remuneratória ao cedido, o que equivale, ainda que indiretamente, à autorização para a Administração arcar com o referido ônus, permitindo o ressarcimento à origem.

20. A aplicação do dispositivo prescinde de regulamento. Todavia, indiscutível que a matéria estaria melhor definida se prevista em Decreto, a exemplo do que ocorre no âmbito da União, inclusive para fins de delimitação das parcelas reembolsáveis e das que não podem ser reembolsadas pela Administração Pública estadual, assim como o que deve ou não ser considerado para fins de cálculo do teto remuneratório. [5]

21. Não iremos nos delongar no assunto para não fugir do foco da consulta, relevante apenas registrar que o entendimento que vem sendo adotado por esta Consultoria é no sentido de que o empregado público pode ocupar cargo em comissão na Administração Pública.

22. Sob o ponto de vista da cedente, o Estatuto Social da Emater-MG nada prevê sobre cessão de seus empregados, estabelecendo, no Capítulo IX- Do Pessoal, no que interessa à presente análise, o seguinte:

Art. 24 - O regime jurídico do pessoal da EMATER é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e respectiva legislação complementar.

Art. 25 - Nos contratos de trabalho firmados, pela EMATER-MG será consignado que o empregado poderá ser removido para qualquer outro ponto do território do Estado de Minas Gerais, de acordo com as necessidades dos serviços.

23. Desse modo, com a revogação da delegação concedida ao Secretário de Estado

de Governo para autorizar as cessões, ressei o questionamento se poderia a empresa editar normas para esse fim. A resposta ao questionamento perpassa, necessariamente, pela análise das normas do Estatuto, destacando-se:

Art. 15 - Compete ao Conselho de Administração:

[...]

VI - examinar e submeter ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para aprovação do Governador do Estado, as **alterações deste Estatuto**; [...]

IX – opinar sobre o planos de cargos e salários da Empresa a ser submetido ao Governador do Estado, na forma da legislação;

X - aprovar o Regulamento Geral da EMATER-MG e suas modificações;

[...]

XII – **deliberar sobre os casos omissos nesse Estatuto.**

Art. 19 - À Diretoria-Executiva cabe a gestão estratégica global da Empresa, com vistas à consecução dos resultados desejados por seus clientes e sua efetividade no ambiente, competindo-lhe especificamente:

[...]

II - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Técnico Administrativo o Regulamento Geral e suas alterações;

III - estabelecer e expedir as normas operacionais e administrativas que regerão as atividades da Empresa, respeitadas as disposições do presente Estatuto e a legislação vigente;

[...]

IX - elaborar e propor ao Conselho Técnico-Administrativo o plano de cargos e salários e a **política de administração de pessoal da Empresa**;

X - aprovar convênio, contrato e ajuste;

[...]

XVII - definir os atos de administração que o Presidente e os Diretores poderão, respectivamente, delegar;

XVIII - **propor alteração deste Estatuto.**

Art. 20 - Compete ao Presidente da EMATER-MG:

[...]

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições emanadas da Diretoria-Executiva e do Conselho Técnico-Administrativo, bem como as recomendações do Conselho Fiscal;

V - **assinar convênio, contrato e ajuste**, e delegar competência a outro servidor da Empresa para os mesmos fins;

[...]

VIII – admitir, promover, transferir, remover e demitir pessoal da EMATER-MG, aplicar-lhes penalidades e **praticar os demais atos de administração**;

24. Primeiramente, obtempere-se que a medida que traria maior conformação à cessão de empregados públicos da Emater-MG seria a previsão do instituto em seu Estatuto Social. Outra observação que se faz é que o Estatuto, em várias passagens, refere-se ao Regulamento Geral da Emater-MG, o qual não constou da documentação remetida com a consulta, de forma que não se sabe se há normas de pessoal em seu bojo.

25. Não obstante, depreende-se dos dispositivos transcritos que o Estatuto autoriza o Conselho Técnico-Administrativo a deliberar sobre casos omissos, bem como, à Diretoria

Executiva, elaborar e propor ao Conselho a política de administração de pessoal da Empresa. Assim, mostra-se possível, em tese, à Emater-MG, por meio de normatização interna, regulamentar a cessão de seus empregados, caso inexistas normas a esse respeito.

26. Nessa toada, cabe repisar observação contida no Parecer nº 15.322, no sentido de que, mesmo em se tratando de cessão de empregados públicos, *devem ser observadas as premissas decorrentes do regime jurídico-administrativo, como caráter excepcional e temporário, finalidade exclusivamente pública e devidamente motivada*, sob pena de o instituto ser utilizado como meio de afronta à regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos, disposta no artigo 37, I, da Constituição Federal, podendo servir de baliza os vários precedentes desta Consultoria Jurídica sobre o tema.

27. Com referência à instrumentalização da cessão, na Consulta nº 657.439[6], o Conselheiro Simão Pedro Toledo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consignou:

“Quanto à instrumentalização da cessão e da requisição, é de ser feita por meio da celebração de convênio de cooperação, no qual esteja previsto o ônus correspondente, bem como a responsabilidade pelo pagamento das demais parcelas remuneratórias, já percebidas pelo servidor no Poder de origem.”

28. Segundo posição assentada pelo TCEMG, são requisitos formais para a cessão: *previsão em lei; formalização em convênio ou instrumento congênere; fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente* (Consulta nº 732.101[7]).

29. Quanto ao ônus da cessão, o TCEMG, na Consulta nº 697.322[8], deliberou que, como regra geral, deve ser conferido ao órgão ou entidade cessionária e que, somente por lei autorizativa e mediante justificativa, poderá o cedente autorizar a colocação de servidor seu à disposição de outra Administração, para o exercício de cargo em comissão, sem ônus para o cessionário. Conquanto não nos pareça razoável a exigência de lei para regular a hipótese no caso de empresas estatais, em virtude de sua autonomia e por serem regidas pelo regime jurídico de direito privado, mostra-se razoável que a cessão com ônus para origem seja tratada com maior rigor, ainda que em normas internas.

30. Por fim, cabe assinalar que as cessões em curso, em princípio, regem-se pela legislação em vigor na época da celebração do convênio ou instrumento de cooperação (*tempus regit actum*), podendo assim, salvo por questões de conveniência e oportunidade, perdurar até o final do prazo de duração estipulado no ajuste. Com relação a novas cessões de empregados, até que sobrevenha a regulamentação da matéria, por meio de alteração do Estatuto ou mediante a edição de normas internas, mostra-se aconselhável que sejam evitadas.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, opina-se no sentido da possibilidade de normatização da cessão dos empregados públicos da Emater-MG para órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como para outros entes e Poderes, mediante previsão no Estatuto Social da empresa, preferencialmente, e regulamentação em normas internas.

32. De se reconhecer, porém, que o Estatuto Social da estatal autoriza o Conselho Técnico-Administrativo a deliberar sobre casos omissos, bem como, à Diretoria Executiva, elaborar e propor, ao Conselho, a política de administração de pessoal da Empresa. Assim, é possível, em tese, a edição de normas internas, pela Emater-MG, com vistas a regulamentar a cessão de seus empregados.

33. Ressalte-se, por derradeiro, que a normatização da cessão deve observar as premissas decorrentes do regime jurídico-administrativo, citadas em precedentes desta Consultoria Jurídica, bem como a jurisprudência assentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da matéria.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2018.

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259 MASP 1.211.251-2

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Danilo Antônio de Souza Castro

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado

Onofre Alves Batista Júnior

[1] Art. 1º – Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Governo, referente às atribuições do Governador do Estado, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da Administração Pública:

I – **disposição de servidor, na forma do art. 2º;**

[...]

§ 2º – **A delegação da competência de que tratam os incisos I e IV do *caput* abrange os servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER e da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG.**

[...]

Art. 2º – A disposição de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º será concedida, sem ônus para o órgão ou entidade de origem, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional que tiver sido:

I – nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função gratificada na administração direta ou indireta do Estado, por meio de ato do titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade; e

II – nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º – Fica facultado ao Secretário de Estado de Governo autorizar, no interesse da Administração, a disposição, com ônus para o órgão ou entidade de origem, do servidor:

I – que integrar os quadros da administração direta, para atender a solicitação de:

a) outro órgão da administração direta do Estado; ou

b) entidade da administração indireta do mesmo sistema;

II – que integrar os quadros da administração autárquica e fundacional, para atender a solicitação de:

a) órgão da administração direta do mesmo sistema; ou

b) outra entidade da administração indireta do mesmo sistema; e

III – requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

§ 2º – Os atos de competência do Governador e os atos delegados na forma do inciso VI do *caput* do art. 1º que tenham por objeto a nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo comissionado ou a designação de função gratificada, no âmbito do Estado, dispensam a publicação de ato de disposição.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º, o titular do órgão ou entidade de origem do servidor poderá publicar, para fins de controle interno, ato próprio de registro da disposição, no qual deverá constar a data da nomeação ou designação do servidor no órgão ou entidade de destino.

§ 4º – O Estado poderá ceder pessoal para exercer as funções próprias de cargo ou função, atendendo a proposta de programa estadual de municipalização, sem ônus para o município, em conformidade com a [Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987](#).

§ 5º – Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II do *caput*, é vedado ao servidor perceber os vencimentos e vantagens do cargo de origem, salvo ressarcimento efetuado por convênio de cooperação técnica.

§ 6º – A movimentação do servidor público de entidade da administração pública indireta, nomeado para cargo em comissão de direção ou assessoramento superior na administração direta, autárquica e fundacional, fica sujeita, para efeito de opção de remuneração, à prévia assinatura de convênio de cooperação técnica entre os órgãos e entidades envolvidos, atendidos os limites de dotação orçamentária de despesa com pessoal e o disposto no inciso XI do [art. 37, da Constituição Federal](#). (grifamos)

[2] Art. 13 – Ficam revogados:

I – o inciso I do art. 1º e o art. 2º do [Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009](#);

[3] Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (grifamos)

[4] Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/755504#!>

[5] O Decreto estadual nº 47.256, de 2017, cuidou das cessões em que a Administração direta, as Autarquias e as Fundações figurem como cedentes, silenciando-se quanto às cessões em que elas figurem como cessionárias. Diferentemente, na União, o Decreto federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, estende, de forma expressa, às empresas públicas e às sociedades de economia mista o âmbito de sua aplicação. Vejamos:

Art. 1º Este Decreto se aplica às cessões e às aquisições em que figure **a administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como cedente ou cessionária**. (grifamos)

[6] Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/657439#!>

[7] Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/732101#!>

[8] Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/697322#!>



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2018, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 11/07/2018, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 12/07/2018, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0793044** e o código CRC **A625ACB4**.

Referência: Processo nº 1080.01.0000209/2017-26

SEI nº 0793044